À Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 18/05/17
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___ MÊS DE MAIO DE 2017.

À Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO, aos: 08/06/17
Presidente

"Estabelece jornada de trabalho diferenciada para servidor público municipal que possua filhos deficientes e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Cria no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Luziânia - GO jornada de trabalho diferenciada a pai ou mãe, servidores públicos municipais que possuam filhos de até 5 (cinco) anos, com grave deficiência mental ou física, cujos distúrbios no desenvolvimento biopsicossocial os levam a apresentar níveis de comportamento que exijam modificações ou adaptações para seu perfeito reajustamento social e que requeiram atenção permanente.

§ 1º Entende-se por carga horária diferenciada, a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de 40 horas/semanais, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º No caso de serem servidores públicos municipais o pai e a mãe de um ou mais filhos deficientes, apenas um destes servidores será beneficiado por esta Lei.

§ 3º A carga horária deverá se dar no período de contra turno escolar, se a criança estiver frequentando a Unidade Escolar.

§ 4º No caso de servidor público que acumule dois cargos, o beneficio dar-se-á apenas para um deles.

Art. 2º Deficiência grave que requeira atenção permanente para fins da presente Lei são situações de deficiência física ou psíquica, nas quais a presença do servidor seja obrigatória e insubstituível do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Paragrafo único. O disposto na presente Lei, dependerá de laudo médico expedido por profissional especialista na área e o referido laudo será submetido à análise da Junta Médica Municipal.

Protocolo nº 768
Data: 17/05/17
Assinatura

Art. 3º A redução da carga horária cassará quando findo o motivo que a tenha determinado e não poderá exceder a 3 anos.

Art. 4º A documentação a ser apresentada para requerer o beneficio desta lei, constitui-se em:

I – Requerimento padrão, fornecido pela Secretaria de Administração;

II – fotocópia da certidão de nascimento do deficiente;

III – laudo de médico especialista, conforme preconiza o parágrafo único do art. 2º da presente lei;

IV – parecer da Junta Médica Municipal, integrada pelo médico psiquiatra.

Parágrafo único. A cada período de seis meses deverá ser renovado o benefício com a apresentação da documentação relacionada neste artigo.

Art. 5º Constatada a responsabilidade legal e a caracterização da deficiência que requeira atenção permanente dos pais, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá o competente ato de redução de carga horária.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada no que couber por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 18 dias do mês de maio de 2017.

Ana Lucia de Sousa e Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proposta do Projeto de Lei é propícia ao servidor público com filho com deficiência grave que importe a necessidade da presença deste, especificamente em contra turno escolar.

O beneficio está debruçado na preocupação com o pleno exercício dos direitos sociais e individuais e a necessidade de integração social à criança deficiente dependente de terceiros, garantindo dessa forma, a proteção à família, ao deficiente, a criança e o respeito ao princípio da dignidade humana. espaço incorreto

Uma vez comprovado que o servidor possui filho (s) com grave deficiência mental ou física, exigindo assistência diuturna, ele fará jus a redução da carga horária, quando esta for de 40 horas semanais. Porém, para evitar o embaraçamento do objeto da presente norma, esta dispõe claramente sobre os critérios e procedimentos para concessão. espaço incorreto

Lembrando que já existe a Lei Federal de nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Portanto, diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 18 dias do mês de maio de 2017.